



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 2 |
| 2.1. Origem da Tomada de Contas Ordinária..... | 2 |
| 2.2. Instrução Técnica da Tomada de Contas Ordinária | 11 |
| 2.2.1. Relatório Técnico..... | 11 |
| 2.3. Exercício do contraditório e ampla defesa | 13 |
| 2.3.1. Defesa apresentada | 13 |
| 2.3.2. Análises da defesa..... | 14 |
| 2.3.2.1. Relatório Técnico de Defesa – Secex Municipal..... | 14 |
| 2.3.2.2. Relatório Técnico de Defesa – Secex Previdência | 16 |
| 2.3.2.3. Relatório Técnico Conclusivo – Secex Previdência..... | 21 |
| 2.4. Diligências do Ministério Público | 23 |
| 2.5. Alegações Finais..... | 24 |
| 2.6. Relatório Técnico Complementar | 25 |
| 3. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA | 34 |
| 3.1. Defesas apresentadas | 35 |
| 3.2. Análise das defesas apresentadas..... | 44 |
| 4. CONCLUSÃO..... | 51 |
| 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO | 56 |





| | | |
|------------------------|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 158267/2017 (165581/2017 E 167118/2017- APENSOS) |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE |
| ASSUNTO | : | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA |
| FASE PROCESSUAL | : | RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM |
| EQUIPE TÉCNICA | : | OZIEL MARTINS DA SILVA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO |

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Ordinária, formalizada com o objetivo de apurar irregularidades, quantificação de danos e identificação dos agentes responsáveis, acerca de irregularidades referentes ao não recolhimento de cotas de contribuições previdenciárias e de não retenção de tributos, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Origem da Tomada de Contas Ordinária

A Tomada de Contas Ordinária é oriunda dos seguintes Processos de Representações de Natureza Interna:

Processo 158267/2017 (principal): Malote_Digital_158267_2017_01 – Documento 176026/2017;

Processo 167118/2017 (apenso): Malote_Digital_167118_2017_01 – Documento 184277/2017;





Processo 165581/2017 (apenso): Malote_Digital_165581_2017_01 – Documento 182621/2017.

Processo 167118/2017 (apenso):

Foi formalizada a Representação de Natureza Interna, com a devida descrição dos achados de auditoria (Malote_Digital_158267_2017_01 – Documento 176026/2017).

Após os trâmites regulamentares (citação dos responsáveis, análise das defesas apresentadas, manifestação do Ministério Público de Contas, apresentação de Relatório e Voto do Conselheiro Relator), foi emitida a decisão do Acórdão 128/2018-SC:

Processo nº 16.711-8/2017

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

Assunto Representação de Natureza Interna

Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 22-11-2018 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 128/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 15.826-7/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.711-8/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de determinar o apensamento da presente representação ao processo nº 15.826-7/2017, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 52/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **decretar a REVELIA** da Sra. Adriana do Nascimento Brust, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca irregularidades nas retenções e pagamentos de tributos, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, sendo as Sras. Laura Oliveira de Amorim – ex-secretária municipal de Administração e Finanças, Seair Cristina Jorge – contadora municipal à época, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, Edianne de Oliveira Farias – contadora municipal à época, e Adriana do Nascimento Brust – ex-secretária municipal de Administração e Finanças, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** o apensamento da presente representação ao **processo nº 15.826-7/2017**, que foi convertido em Tomada de Contas por meio do Acórdão 126/2018 - SC. **Encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).





Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) – Presidente, e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).
Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
JOÃO BATISTA CAMARGO - Conselheiro Interino - Presidente da Segunda Câmara
ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator - Conselheiro Interino
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS - Procurador de Contas

Processo 165581/2017 (apenso):

Foi formalizada a Representação de Natureza Interna, com a devida descrição dos achados de auditoria (Malote_Digital_165581_2017_01 – Documento 182621/2017).

Após os trâmites regulamentares (citação dos responsáveis, análise das defesas apresentadas, manifestação do Ministério Público de Contas, apresentação de Relatório e Voto do Conselheiro Relator), foi emitida a decisão do Acórdão 127/2018-SC:

Processo nº 16.558-1/2017

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

Assunto Representação de Natureza Interna

Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 22-11-2018 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 127/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 15.826-7/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.558-1/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de determinar o apensamento da presente representação ao processo nº 15.826-7/2017, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 741/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca irregularidades nas retenções e pagamentos de tributos, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, sendo as Sras. Laura Oliveira de Amorim – secretária municipal de Administração e Finanças à época, Seair Cristina Jorge – contadora municipal à época, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, e Edianne de Oliveira Farias – contadora





municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando o** apensamento da presente representação ao **processo nº 15.826-7/2017**, que foi convertido em Tomada de Contas por meio do Acórdão 126/2018 - SC. **Encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) – Presidente, e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JOÃO BATISTA CAMARGO - Conselheiro Interino - Presidente da Segunda Câmara

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator - Conselheiro Interino

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS - Procurador de Contas

Processo 158267/2017 (principal):

Foi formalizada a Representação de Natureza Interna, com a devida descrição dos achados de auditoria (Malote_Digital_158267_2017_01 – Documento 176026/2017), sendo sugerida pela equipe técnica a citação do ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino para manifestação acerca dos apontamentos.

Devidamente citado, o ex-prefeito municipal não se manifestou. Conforme Julgamento Singular (Decisão_Singular_158267_2017_01 – Documento 321038/2017) foi declarada a revelia do Sr. João Antônio da Silva Balbino.

Reproduz-se a seguir a decisão do Acórdão 126/2018-SC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna e determinou a sua conversão em Tomada de Contas Ordinária.

Processo nº 15.826-7/2017

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

Assunto Representação de Natureza Interna

Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Sessão de Julgamento 22-11-2018 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 126/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.826-7/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento





Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de converter a presente representação em Tomada de Contas, além de determinar o apensamento a este dos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 48/2018 do Ministério Público de Contas, em: **a)** preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no recolhimento do INSS dos servidores municipais, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **b) converter** a presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, a fim de que a Secretaria de Controle Externo competente proceda à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto às irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, apontadas nestes autos, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017. **Encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Expediente, para conhecimento e providências quanto à letra "b" acima exposta. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) – Presidente, e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JOÃO BATISTA CAMARGO - Conselheiro Interino - Presidente da Segunda Câmara

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator - Conselheiro Interino

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS - Procurador de Contas.

Evidencia-se nessa decisão, que a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devem ser realizados em relação às irregularidades apontadas nos autos do Processo 158267/2017, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos Processos 165581/2017 e 167118/2017.

Eram as seguintes as irregularidades remanescentes:

Processo 158267/2017:

Responsável

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





1.1. Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Patronal, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

3. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias RPPS – Patronal referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016.

4. JB 99. Despesa_a_Classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1. O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de R\$ 30.596,09 e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de R\$ 19.952,37 totalizando o montante de R\$ 50.548,46.

Processo 165581/2017 - apenso:

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

Seair Cristina Jorge – Contadora – período de 03/08/2015 a 31/12/2015.





1. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei nº 101/2000).

1.1. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoa física a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF.

1.2. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoa física a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF.

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

Seair Cristina Jorge – Contadora – período de 03/08/2015 a 31/12/2015.

2. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias INSS dos Segurados e ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias INSS dos Segurados incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

2.1.1. Em 2015 foram pagos o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos o montante de R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados.





2.1.2. Em 2016 foram pagos o valor de R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos o montante de R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado.

3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1. Em 2015 foram pagos o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, sobre o qual deveria ser retido e recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado.

3.2. Em 2016 foram pagos o valor de R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, sobre o qual deveria ser retido e recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado.

4. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS – Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

4.1.1. Em 2015 foram pagos o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal.

4.1.2. Em 2016 foram pagos o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal.

5. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





5.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

5.1.1. Em 2015 foram pagos o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias aos cofres da Receita Federal do Brasil – RFB o valor de R\$ 105.740,37 referente ao INSS Patronal.

5.1.2. Em 2016 foram pagos o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias aos cofres da Receita Federal do Brasil – RFB o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal.

Processo 167118/2017 - apenso:

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Adriana do Nascimento Brust - Secretária de Administração e Finanças - período de 01/01/2013 a 28/02/2013

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças – período 01/03/2013 a 31/12/2016

Edianne de Oliveira Farias – Contadora – período de 01/01/2013 a 31/07/2015

Seair Cristina Jorge – Contadora – período de 03/08/2015 a 31/12/2015.

1. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

1.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviço prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF.





1.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviço prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF.

1.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviço prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF.

1.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviço prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF.

2.2. Instrução Técnica da Tomada de Contas Ordinária

Após a conversão das Representações de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária foram emitidas as seguintes instruções técnicas:

2.2.1. Relatório Técnico

Foi emitido pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência, o Relatório_Técnico_158267_2017_01 – Documento 76586/2019.

Registrhou a equipe técnica que, em relação ao Processo 158267/2017:

- Diante da competência conferida à Secex de Previdência, seriam objeto de fiscalização e apuração somente as irregularidades classificadas como DA 07, DA 05 e JB 99, uma vez que tratam de contribuições previdenciárias relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Municipal-RPPS de Rosário Oeste;
- Quanto à irregularidade classificada como CA 02, que trata da não apropriação da contribuição previdenciária, partes patronal e segurado do RPPS, do exercício de 2016, não seria analisada nesta TCO, uma vez que as contribuições





do período de 2016 já foram analisadas na Representação de Natureza Interna - Processo 233870/2016.

Registrhou, ainda, que quanto às demais determinações do Acórdão 126/2018, referentes as irregularidades remanescentes, indicadas nos Processos 165581/2017 e 167118/2017, estas seriam objeto de análise pela Secex de Atos de Pessoal, conforme disposto no Anexo Único da Resolução Normativa 07/2018, pois são referentes à retenção e pagamento de tributos (IRRF/ISSQN), e de retenção e pagamento de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Após análise dos documentos disponibilizados à equipe técnica, concluiu-se que ficou comprovado que o ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias, do exercício de 2015, dentro do prazo legal, em afronta a Lei Municipal 975/2004 e a Constituição Federal/1988, consequentemente, infringindo a Lei 8429/1992.

Foram sugeridas pela equipe técnica as seguintes providências:

6.1. O encaminhamento do presente processo para análise da Secex competente, no que tange às outras determinações do Acórdão 126/2018, referentes as irregularidades remanescentes, indicadas nos **processos 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017**, pois se trata de retenção e pagamento de tributos (IRRF/ISSQN) e de retenção e pagamento de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

6.2. Ao Sr. João Antônio da Silva Balbino – Prefeito de Rosário Oeste/MT

a) A manutenção das irregularidades imputadas ao Prefeito, classificadas como DA 05 e JB 99, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE-MT);

b) Determinação ao Prefeito, que **restitua** aos cofres do Rosário-Previ os valores atualizados, referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias **patronais**, do período de **janeiro a dezembro de 2015**, no montante de **R\$ 319.774,43**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6.3a;

c) Determinação ao Prefeito, que **restitua** aos cofres do Rosário-Previ os valores atualizados referentes aos juros, multas e atualizações, cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (**R\$ 88.756,13**), relativas aos Acordos 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6.3.b), abaixo;

d) Aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex-Prefeito, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/19929, tendo em vista o





cometimento reiterado de irregularidades gravíssimas previdenciárias (DA 05 e DA 07);

6.3. Ao atual Gestor do Rosário-Previ

a) **Determinação** ao atual Gestor do Rosário-Previ que **atualize** o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, dos períodos de janeiro a dezembro de 2015 (**R\$ 319.774,43**);

b) **Determinação** ao atual Gestor do Rosário-Previ que **atualize** o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (**R\$ 88.756,13**), relativas aos Acordos 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013;

c) **Notificação** ao gestor do Rosário-Previ para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, dos **segurados**, referentes ao exercício de 2015, estando identificados os **meses de competência e os valores respectivos**. Caso houver recolhimento em atraso, que **apure** os juros, multas e atualizações e encaminhe os cálculos a este Tribunal para análise complementar da TCO, ressaltando que o não atendimento desta Notificação no prazo assinalado poderá implicar penalidades, conforme a previsão do art. 2º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007.

2.3. Exercício do contraditório e ampla defesa

2.3.1. Defesa apresentada

O ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino e o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Rosário Oeste Osnil Conrado da Costa foram devidamente citados, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório, conforme seguintes expedientes:

| Citados | Documento | Anexo |
|--|--------------------------|---|
| João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal. | Ofício 399/2019/GCI/ILC. | Ofício_158267_2017_02 – Documento 82617/2019. |
| Osnil Conrado da Costa – gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Rosário Oeste. | Ofício 400/2019/GCI/ILC. | Ofício_158267_2017_03 – Documento 82619/2019. |

Apenas o ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino se manifestou. Conforme Documento_Externo_175099_2019_01 – Documento 121603/2019, o ex-gestor apresentou documentos e alegações de defesa.





2.3.2. Análises da defesa

2.3.2.1. Relatório Técnico de Defesa – Secex Municipal

Em face dos documentos e alegações de defesa apresentados foi emitido pela então Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal o Relatório_Técnico_de_Defesa_158267_2017_01 – Documento 237773/2019.

Foi trazida ao debate pela equipe técnica uma questão prejudicial. Em síntese assim entendeu a equipe técnica:

- No tocante a determinação de se apurar, em Tomada de Contas Ordinária, o responsável e o valor do dano pelo não recolhimento da parcela do INSS oriundos de contratos de prestação de serviços (RNI Processo 165581/2017, Acórdão 127/2018), esta não pode ser cumprida por esta Colenda Corte de Contas, em face da Orientação Normativa 05/2010, do Comitê Técnico;
- Compete ao próprio Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS fazer o levantamento dos responsáveis e do dano, razão pela qual deve-se devolver à referida Entidade a presente matéria para adoção das medidas que entender cabíveis;
- No tocante a determinação contida no Acórdão 128/2018 –SC (RNI 16.711-8/2017 (doc. digital 245206/17), o valor apurado como não retido pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste perfez a quantia de R\$ 11.510,20, sendo R\$ 2.581,20 (IRRF) e R\$ 8.929,00 (ISSQN), configurando assim, s.m.j., uma renúncia de receita;
- Seria necessário apreciar a questão relativa ao confronto entre o referido débito apurado e o valor de alçada definido por normativo deste Tribunal de Contas, abaixo do qual estaria dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial;





- A Resolução Normativa 27/2017 –TP, que alterou o inciso I, do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014 –TP, atualizou em seu artigo 1º, inciso I, o valor mínimo do débito para fins de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, passando de R\$ 10.000,00 para R\$ 50.000,00;
- Entretanto, compulsando os autos, mais precisamente a Representação de Natureza Interna 16.558-1/2017 (doc. digital 23629/2018), verifica-se que o valor da não retenção do ISSQN totalizou o montante de R\$ 40.616,50 que, somado a quantia apurada no outro processo de Representação de Natureza Interna (R\$ 8.929,00), totaliza a quantia total de R\$ 49.545,50;
- Levando-se em consideração o valor do dano apurado estar abaixo do valor de alçada definido por normativo deste Tribunal de Contas, estando, portanto, dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial e como asseverado acima sobre o caráter residual da Tomada de Contas Ordinária, entende-se que o referido valor de alçada se aplicaria à TCO, isso, no caso de o nobre Relator entender que não há a incidência da questão incidental prejudicial de mérito asseverado alhures;
- Já com relação a não retenção do IRRF, o valor atribuído na RNI 167118/2017 (doc. digital 245206/2017), foi de R\$ 2.581,20. Entretanto, na RNI 16558-1/2017 (doc. digital 23629/2018), o valor encontrado foi da ordem de R\$ 110.405,21, totalizando assim a quantia de R\$ 112.986,41;
- Como valor apurado trata-se de impostos não retidos pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste (IRRF e ISSQN), trata-se de Renúncia de Receita Pública e, com espeque no item 6.2, 1, do Anexo Único da Resolução Normativa 07/2018, tal matéria é afeta à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

Assim concluiu a equipe técnica:

Ante as razões expostas, sugere-se, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e aplicação analógica do art. 19 da IN TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016), e, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, da eficiência e da economia processual, a exclusão da presente Tomada de Contas das irregularidades trazidas a este processo por força das Representações de Natureza Interna (Processos nº 16.558-1/2017, Acórdão nº 127/2018 e nº 16.711-8/2017, Acórdão nº 128/2018), ambos oriundos da Segunda Câmara.





Deverá também, com relação à RNI constante do Processo nº 16.558-1/2017, Acórdão nº 127/2018, ou seja, o não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS sobre a prestação de serviços vinculadas à execução de contrato no valor de R\$ 271.943,18 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), deve ser remetido à Autarquia Federal para que adote as medidas que entender cabíveis à espécie, tudo por força da Orientação Normativa nº 05/2010, do Comitê Técnico.

Não obstante a competência exclusiva da Autarquia Federal em cobrar, sugere-se ao Nobre Relator determine que o Gestor Municipal procure realizar a regularização junto ao Órgão e que eventuais acréscimos financeiros devidos em face da mora do gestor sejam adimplidos com recursos próprios e comprovem junto a esta Corte de Contas o referido pagamento.

Já com relação à RNI constante do Processo nº 16. 711-8/2017, Acórdão nº 128/2018, ou seja, a não retenção de tributos, ou seja, Imposto de Renda Retido na Fonte–IRRF e Imposto sobre Serviço e de Qualquer Natureza –ISSQN, como o valor do dano apurado estar abaixo do valor de alçada definido por este Tribunal de Contas (ISSQN), estando, portanto, dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, com a ressalva de que a decisão (de exclusão da presente TCO) não constitui cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação, e não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas (cobrança extrajudicial, inscrição no cadastro de inadimplentes, entre outras) ou judiciais necessárias à elisão do dano ou resarcimento ao erário, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014.

Caso o nobre Relator assim não entenda, ou seja, não acolha a questão incidental prejudicial de mérito, no tocante à irregularidade suscitada, esta deve ser analisada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, conforme asseverado alhures, levando-se em conta os valores atribuídos nas Representações de Natureza Interna nº 16.558-1/2017 (doc. digital nº 23629/2018) e nº 167118/2017, de R\$ 49.545,50 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), no tocante ao ISSQN e de R\$ 112.986,41 (cento e doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), no tocante ao IRRF.

Com relação a defesa apresentada pelo alcaide municipal, como já manifestado *ab initio*, compete à Secretaria de Controle Externo de Previdência a sua devida análise. Sugere-se, por fim, a remessa de cópia dos autos ao órgão de origem para conhecimento da deliberação que este Tribunal vier a adotar, bem como para adoção das providências eventualmente determinadas.

2.3.2.2. Relatório Técnico de Defesa – Secex Previdência

Em seguida os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Previdência que, através da equipe técnica designada, emitiu o Relatório_Técnico_de_Defesa_158267_2017_02 – Documento 72833/2020.

Em relação à questão da prática de improbidade administrativa, entendeu a equipe técnica que ficou patente a caracterização do ato de impropriedade administrativa, na gestão do sr. João Antônio da Silva Balbino, quando deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias da parte patronal e segurado,





do exercício de 2015 e não realizou os pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes na sua gestão, vindo ocorrer a cobrança de encargos moratórios.

Quanto ao debate sobre a responsabilização, entendeu a equipe técnica que o ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino figura como o único a ser responsabilizado nos autos, uma vez que depende dele o ordenamento para realização das despesas públicas, conforme disciplina o § 1º do art. 80 do Decreto-lei Federal nº 200/67: *“Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.”*

Os servidores só realizariam despesas públicas caso estivessem revestidos de “delegação de competência”, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo para, então, serem responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário municipal.

Foi ressaltado que o ex-prefeito não informou quais servidores deveriam ser responsabilizados, conjuntamente, pelas irregularidades apontadas nestes autos. Também não encaminhou documento de “delegação de competência” revestindo de autoridade algum servidor para realizar despesas públicas. Portanto, não há que se questionar a sua competência como único responsável em autorizar o pagamento das despesas inerentes à municipalidade de Rosário Oeste.

A irregularidade DA07 - ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009, foi assim analisada pela equipe técnica:

Foi verificado no extrato das Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária –GRCP e nos extratos bancários, encaminhados pelo gestor do RPPS, que o Poder Executivo pagou todas as contribuições retidas das folhas de pagamentos dos servidores, não havendo contribuições a pagar, vindo sanar a irregularidade DA07.





Não obstante os documentos apresentados informarem que houve o recolhimento das contribuições dos segurados/2015, ocorreram fora do prazo legal e sem a cobrança do encargo moratório previsto no art. 476 da Lei Municipal nº 975 de 15/04/2004, conforme consta dos extratos bancários e da planilha de cálculo encaminhada pelo gestor do RPPS (Anexo 1 da TCO).

Portanto, a gestão do ex-Prefeito, sr. João Antônio da Silva Balbino, incorreu na seguinte irregularidade:

Classificação da irregularidade:

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

Fatos constatados:

Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

Nas páginas 16 a 18 do Relatório_Técnico_de_Defesa_158267_2017_02 – Documento 72833/2020 foi descrito o achado de auditoria, sob a responsabilidade do ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino.

A irregularidade DA05 - ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Patronal, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009 foi assim analisada pela equipe técnica:

Ficou demonstrado, no Relatório Preliminar da TCO, que o Poder Executivo havia formalizado o Acordo de Parcelamento 203/2016, para regularizar as contribuições patronais inadimplentes, do exercício de 2015. Diante desse instrumento ficou sanada a impropriedade DA05.

Assim foi feita a análise da irregularidade JB99 - o Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de R\$ 30.596,09 e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de R\$ 19.952,37 totalizando o montante de R\$ 50.548,46:





O defendant não se pronunciou e não encaminhou documentos que viessem regularizar o apontamento, o qual trata-se de despesas, com encargos moratórios, advindos do atraso no pagamento das contribuições patronais/2015 e do atraso no pagamento das parcelas do Acordo 203/2016 e acordos de gestões anteriores.

Foi apurado no Relatório Preliminar da TCO que os débitos patronais confessados sofreram correções, quando da formalização do Acordo 203/2016, no valor de R\$ 171.379,45.

Ademais desse encargo, também foram apurados, na TCO, os juros, multas e atualizações monetárias, sobre o pagamento, em atraso, das parcelas 1^a a 10^a e 13^a (R\$ 29.725,78) e do não pagamento das parcelas 11^a e 14^a a 37^a (R\$ 118.669,20) do Acordo nº 00203/2016, cujos encargos cobrados encontram-se discriminados na Tabela 2 (página 19 do Relatório_Técnico_de_Defesa_158267_2017_02 – Documento 72833/2020).

No Relatório da TCO foi verificado que, na gestão do sr. João Antônio da Silva Balbino, também houve atraso no pagamento de parcelas de acordos anteriores, sendo apurados encargos moratórios no total de R\$ 88.756,13, conforme Tabela 3 (página 20 do Relatório_Técnico_de_Defesa_158267_2017_02 – Documento 72833/2020).

Foi ressaltado pela equipe técnica que o pagamento dos encargos moratórios será de responsabilidade do gestor que deu causa ao atraso ou ao não recolhimento das contribuições patronais e parcelas dos acordos, o qual deverá recolher ao RPPS o montante de R\$ 408.530,56, (R\$ 319.774,43 + R\$ 88.756,13), uma vez que esses encargos estão sendo suportados indevidamente pelo erário Municipal de Rosário Oeste.

Houve a retificação da classificação da irregularidade JB99 para JB01, uma vez que a classificação JB99 foi apresentada no Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna, o qual foi elaborado em 2017, onde ainda não havia a classificação específica para a ocorrência de despesas com encargos





moratórios. Portanto, a partir do Relatório Preliminar da TCO essa irregularidade passa a ser classificada como JB01, de acordo com a classificação disposta no Manual de Classificação de Irregularidades, deste Tribunal de Contas. Portanto, fica retificado da seguinte forma:

Classificação da irregularidade:

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

Fatos constatados:

Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais-exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal nº 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

Concluiu a equipe técnica que Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-prefeito Municipal de Rosário Oeste, não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias, patronais e segurados, dentro do prazo legal, vindo incorrer na realização de despesas com encargos moratórios quando deixou de pagar ou pagou, extemporaneamente, as contribuições previdenciárias e parcelamentos, vigentes no exercício de 2015, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a Lei do Parcelamento nº 1.444/2016, a CF/1988, consequentemente, infringindo a Lei 8429/1992.

Foram feitas as seguintes sugestões:

4.1. Ao Prefeito Municipal de Rosário Oeste (gestão 2017/2020) – Sr. João Antônio da Silva Balbino:

a) A manutenção da irregularidade classificada como JB99, ora reclassificada em **JB01**, relativo ao apontamento descrito no item 3.2.4, deste Relatório de TCO, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal/2015 e pelo recolhimento extemporâneo ou não recolhimento de parcelas dos acordos vigentes na gestão do responsável;

b) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, aos cofres do Rosário-Previ, os

encargos moratórios decorrentes do atraso nos pagamentos das obrigações

patronais, período de janeiro a dezembro de 2015 e de parcelamentos inadimplentes,

no montante de **R\$ 319.774,43**, cujo valor consta apurado no item 3.2.4, desta TCO,

encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60

dias a contar do recebimento da notificação;

c) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, aos cofres do Rosário-Previ, os

encargos moratórios decorrentes do atraso das parcelas vencidas e não pagas, no

valor de **R\$ 88.756,13**, relativas aos Acordos 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013

e 01586/2013, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal,

no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação (item 3.2.4).

d) Imputação da irregularidade **JB01**, ao sr. João Antônio da Silva Balbino, resultante

do recolhimento, em atraso, das contribuições dos segurados, período de janeiro a





novembro/2015, incorrendo na despesa com cobrança de juros previstos na Lei Municipal nº 975/2004, no valor de **R\$ 44.940,88** (item 3.2.3 desta TCO).

e) Citação do sr. João Antônio da Silva Balbino, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

| Classificação de irregularidades de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 | |
|--|--|
| JB 01 | JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964). |
| Fatos constatados | Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. |

f) Quanto à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Prefeito, fica a critério dos julgadores desta Corte de Contas a possibilidade de penalização (inc. III do art. 70 c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e incs. II e III do art. 12 da Lei nº 8429/19928.

2.3.2.3. Relatório Técnico Conclusivo – Secex Previdência

O ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino foi devidamente citado, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório em relação ao Relatório_Técnico_de_Defesa_158267_2017_02 – Documento 72833/2020, conforme seguintes expedientes:

| Citados | Documento | Anexo |
|--|--------------------------|--|
| João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal. | Ofício 492/2020/GCI/ILC. | Ofício_158267_2017_04 – Documento 148741/2020. |

Foi apresentado pelo interessado a Defesa_186368_2020_01 – Documento 198559/2020.

Os autos foram novamente encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Previdência que, através da equipe técnica designada, emitiu o Relatório_Técnico_Conclusivo_158267_2017_01 – Documento 279591/2020.

Assim se posicionou a equipe técnica:





A defesa apresentada pelo manifestante foi a mesma encaminhada anteriormente, para as irregularidades DA05, DA07 e JB01 (JB99) – doc. externo 121603/2019 e que já foram analisadas no Relatório Técnico de Defesa – doc. digital 72833/2020. Portanto, a defesa careceu de novos argumentos e documentos, para respaldar suas alegações, permanecendo, assim, a irregularidade JB01 - R\$ 44.940,88.

Em relação à análise da defesa quanto às irregularidades DA05, DA07 e JB01 (JB99) – Documento Externo 121603/2019, maiores esclarecimentos se encontram no Relatório Técnico de Defesa – doc. digital 72833/2020.

Do exposto, conclui-se que após analisadas as manifestações do responsável, acostadas ao doc. externo 198559/2020 e doc. digital 121603/2019, ficaram sanadas às irregularidades DA05 e DA07, permanecendo as irregularidades JB01 do item 3.2.3 (R\$ 44.940,88), ora analisada nestes autos, e JB01 do item 3.2.4 (R\$ 408.530,56) do Relatório Técnico de Defesa - doc. digital nº 72833/2020.

Foram feitas as seguintes sugestões:

4.1. Ao Prefeito Municipal de Rosário Oeste (gestão 2017/2020) – Sr. João Antônio da Silva Balbino:

a) A manutenção das irregularidades classificadas como JB01, bem como a consequente **aplicação de multa** pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, **parte segurado/2015 e patronal/2015**, dentro do prazo, e ainda, pelo não pagamento de parcelas dos acordos 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013 e 203/2016, vigentes na gestão do responsável;

b) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento das contribuições dos **segurados, período de janeiro a novembro de 2015**, no montante de **R\$ 44.940,88**, cujo valor consta apurado no item 3.2.3, do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 72833/2020) e analisados nestes autos, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação.

c) Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso nos pagamento das obrigações **patronais, período de janeiro a dezembro de 2015** e de parcelamentos inadimplentes (Acordos 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013), no montante de **R\$ 408.530,56**, cujo valor consta apurado no item 3.2.4, do Relatório Técnico de Defesa, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação.





2.4. Diligências do Ministério Público

Após as instruções técnicas da Secretaria de Controle Externo de Previdência e da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, foi formalizada solicitação de Diligência do Ministério Público de Contas 28/2021(Diligências_do_Ministério_Público_de_Contas_158267_2017_01 – Documento 43933/2021).

Ponderou o Procurador de Contas que no tocante às irregularidades de natureza previdenciária os autos estão devidamente instruídos, uma vez que foram elaborados relatório técnico preliminar e de defesa, assim como foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa ao responsável.

Por outro lado, o Procurador entendeu que em relação às irregularidades tratadas nas RNI's 167118/2017 e 165581/2017 e também convertidas em Tomada de Contas Ordinária pelos Acórdãos 126/2018-SC, 127/2018-SC e 128/2018-SC, o processo não estaria maduro.

Foi detectada nos autos 167118/2017 a irregularidade “DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei 101/2000)”. Na ocasião, foi apontado um possível dano ao erário no montante de R\$ 11.510,20 (R\$8.929,00 referente ao ISSQN e R\$ 2.581,00 referente ao IRRF).

Outrossim, nos autos 165581/2017 foram constatadas as irregularidades classificadas como DB 14, DA05, DA 06, DA 07 e CA02 e um possível dano ao erário nos seguintes valores: R\$ 26.435,09 e R\$ 14.181,41 (ISSQN, exercícios de 2015 e 2016), R\$ 73.386,41 e R\$ 37.018,80 (IRRF, exercícios de 2015 e 2016), R\$29.225,47 e R\$ 24.891,94 (INSS – parte empregado) e R\$ 105.740,37 e R\$ 56.725,60 (INSS - parte patronal).

Diante da similaridade das irregularidades versadas com aquelas tratadas no Processo 158267/2017 foi determinado o apensamento, assim como a conversão das RNI's em Tomada de Contas Ordinária, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.





Em relação ao Relatório_Técnico_de_Defesa_158267_2017_01 – Documento 237773/2019, da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, descrito no Item 2.3.2.1 deste Relatório, o Procurador de Contas discordou das teses suscitadas pela equipe técnica e entende que deve ser cumprida a determinação contida no Acórdão 126/2018-SC, com fito de instruir a Tomada de Contas Ordinária já instaurada.

Nas páginas 5 a 10 da Diligência do Ministério Público de Contas 28/2021, foram apresentadas as fundamentações pelo Procurador de Contas.

Por tudo exposto o Ministério Público de Contas entendeu ser necessária e fundamental a diligência, com fito de garantir a devida instrução processual desta Tomada de Contas Ordinária, nos termos da determinação exarada no Acórdão 126/2018-SC, no tocante às irregularidades que geraram dano ao erário presentes nas RNI'S 167118/2017 e 165581/2017.

Ao final, assim opinou o Ministério Público de Contas:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência:

- a) que sejam os autos encaminhado à equipe técnica especializada (SECEX de Receita e Governo) para a devida instrução processual;
- b) seja oportunizada defesa aos interessados, seguida da elaboração de Relatório de Defesa e notificação para alegações finais;
- c) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

2.5. Alegações Finais

Após a solicitação de diligências do Ministério Público de Contas foram apresentadas Alegações Finais pelo ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino (Alegações_Finais_231088_2021_01 – Documento 35898/2021).

A Resolução 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal assim normatizou:





Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

2.6. Relatório Técnico Complementar

Foi emitida pela equipe técnica desta Secretaria de Controle Externo, o Relatório_Técnico_Complementar_158267_2017_01 – Documento 127664/2022.

Concordou a equipe técnica com as Diligências formalizadas pelo Ministério Público de Contas. A determinação do Acórdão 126/2018-SC foi para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto às irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, apontadas no Processo 158267/2017, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos Processos 165581/2017 e 167118/2017.

Evidenciou-se que até aquele momento somente foram debatidas as irregularidades referentes ao Processo 158267/2017. Sobre as irregularidades remanescentes indicadas nos Processos 165581/2017 e 167118/2017, não havia apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de danos.

Em relação às irregularidades apontadas no Processo 158267/2017, esta era a situação:

| Irregularidade apontada | Observações | Situação |
|---|---|---------------------|
| 1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). 1.1. Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Patronal, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. | Apontamento devidamente analisado. Cumpridos os trâmites de citação dos responsáveis e posterior análise técnica. | Apontamento sanado. |
| 2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a | Apontamento devidamente analisado. Cumpridos os trâmites de citação dos responsáveis e posterior análise | Apontamento sanado. |





| Irregularidade apontada | Observações | Situação |
|---|---|---|
| instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). | técnica. | |
| 2.1. Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. | | |
| 3. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). | Irregularidade não analisada na presente Tomada de Contas Ordinária. | Apontamento tratado na Representação de Natureza Interna 233870/2016. |
| 3.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias RPPS – Patronal referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016. | | |
| 4. JB 99. Despesa_a_Classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. | Apontamento devidamente analisado. Cumpridos os trâmites de citação dos responsáveis e posterior análise técnica. | Irregularidade reclassificada como JB 01. Item 6. |
| 4.1. O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de R\$ 30.596,09 e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de R\$ 19.952,37 totalizando o montante de R\$ 50.548,46. | | |
| 5. JB 01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964). | Apontamento devidamente analisado. Cumpridos os trâmites de citação dos responsáveis e posterior análise técnica. | Irregularidade mantida. |
| 5.1. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais-exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal nº 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998. | | |
| 6. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964). | Apontamento devidamente analisado. Cumpridos os trâmites de citação dos responsáveis e posterior análise técnica. | Irregularidade mantida. |
| 6.1. Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998. | | |

Por ocasião da emissão do Relatório_Técnico_Complementar_158267_2017_01 – Documento 127664/2022, foram apontadas as irregularidades remanescentes indicadas nos Processos 165581/2017 e 167118/2017, conforme decisão do Acórdão 126/2018-SC.

Os achados de auditoria foram dispostos na numeração sequente às apontadas no Relatório Técnico Complementar.





Achado de auditoria n. 7: Não retenção de tributos nos casos exigidos pela legislação.

Situação Encontrada

Conforme análise em processos de despesas dos exercícios de 2013 a 2016, a equipe técnica constatou pagamentos à pessoa jurídica e à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sem a efetiva retenções dos tributos exigidos por normas vigentes.

Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF.

Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF.

Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF.

Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF.

Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviços diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF.





Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviços diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF.

Achado de auditoria n. 8: Não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária, parte empregador.

Situação Encontrada

Conforme análise em processos de despesas dos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica constatou pagamentos à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sem a efetivação das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias, parte empregador.

Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal.

Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal.

Achado de auditoria n. 9: Não realização de retenções de cotas de contribuição previdenciária, parte empregados.

Situação Encontrada

Conforme análise em processos de despesas dos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica constatou pagamentos à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sem a efetivação das retenções das contribuições previdenciárias, parte empregados.





Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados.

Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado.

Achado de auditoria n. 10: Não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária, parte empregados.

Situação Encontrada

Conforme análise em processos de despesas dos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica constatou pagamentos à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoa física, sem a efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte empregados.

Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado.

Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado.

Achado de auditoria n. 11: Não apropriação de cotas de contribuição previdenciária, parte empregador.





Situação Encontrada

Conforme análise em processos de despesas dos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica constatou pagamentos à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoa física, sem a apropriação das contribuições previdenciárias do empregador.

Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal.

Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal.

Concluiu a equipe Técnica que os achados de auditoria apontados no Processo 158267/2017 foram amplamente debatidos nos presentes autos, inclusive após a conversão do Processo em Tomada de Contas Ordinária.

Entretanto, em relação aos Processos 165581/2017 e 167118/2017, os trâmites referentes à instrução técnica, à citação dos responsáveis e à posterior análise de defesas não foram realizados no presente Processo de Tomada de Contas Ordinária, em desconformidade com a Decisão do Acórdão 126/2018-SC.

Em face da formalização da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de danos, referentes aos Processos 165581/2017 e 167118/2017, e em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 – TCE-MT, foi sugerida a citação dos responsáveis para manifestação acerca dos seguintes apontamentos, sob pena de revelia e/ou confissão:





Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**





7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

8. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

8.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

8.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias - INSS dos segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.





9.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados. (**Achado de auditoria n. 9).**

9.1.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 9).**

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

10.1. Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10).**

10.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10).**

Responsável

Seair Cristina Jorge - contadora

11. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS – Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.





11.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11.**)

11.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11).**

3. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os agentes públicos/responsáveis foram devidamente citados, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório, conforme seguintes expedientes:

| Citado | Documento | Anexo |
|---|------------------------|---|
| Seair Cristina Jorge – contadora. | Ofício 394/2022/GAB-AJ | Ofício_158267_2017_05 – Documento 135496/2022. |
| João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal. | Ofício 397/2022/GAB-AJ | Ofício_158267_2017_06 – Documento 135497/2022. |
| | Ofício 489/2022/GAB-AJ | Ofício_125458_2022_01 – Documento 150329/2022. |
| Laura Oliveira de Amorim – ex-secretária municipal de Administração e Finanças. | Ofício 395/2022/GAB-AJ | Ofício_158267_2017_07 – Documento 135502/2022. |

Foram apresentados os seguintes documentos e alegações de defesa:

| Responsáveis | Anexo |
|---|--|
| João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal. | Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022 |
| Laura Oliveira de Amorim – ex-secretária municipal de Administração e Finanças. | |
| Seair Cristina Jorge – contadora. | |
| João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal. | Defesa_126233_2022_01 – Documento 148370/2022 |





Conforme Despacho_158267_2017_10 – Documento 167743/2022, do Gabinete do Conselheiro Relator Antônio Joaquim, os autos foram encaminhados a esta Secretaria para análise e providências.

Foi emitida a Ordem de serviço 518/2023 para elaboração do Relatório Técnico Conclusivo referente à Tomada de Contas Ordinária.

3.1. Defesas apresentadas

3.1.1. Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022

A defesa foi apresentada pelo ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino, pela ex-secretária municipal de Administração e Finanças Laura Oliveira de Amorim e pela contadora Seair Cristina Jorge.

Os defendantes apresentam documentos e alegações de defesa acerca dos achados de auditoria elencados no Relatório_Técnico_Complementar_158267_2017_01 – Documento 127664/2022:

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF.
(Achado de auditoria n. 7).





7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF **(Achado de auditoria n. 7).**

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF **(Achado de auditoria n. 7).**

Afirmam os defendantes que a Tomada de Contas Ordinária não trouxe nenhum fato novo com relação aos fatos considerados irregulares anteriormente, replicando os mesmos achados de auditoria expostos nas respectivas representações.





Com relação a retenção dos tributos (ISSQN e IRRF), relembram que, conforme mencionado exaustivamente em sede de defesa, os processos de despesa acostado aos autos e manuseados durante a visita “*in loco*”, acham-se informadas as retenções dos tributos até o mês de maio de 2014.

Portanto, entendem que não há de se falar em ausência de retenção dos tributos relativos ao Contrato de Prestação de Serviços 128/2013, pois teriam ocorridas as retenções em determinada competência.

Asseveram que, ocorrido o fato gerador descrito abstratamente na hipótese de incidência tributária, o Estado ainda não está apto a cobrar o tributo devido. Mister a realização de procedimentos administrativos, a fim de dar certeza e liquidez ao crédito a ser cobrado, quer pela via administrativa, quer pela judicial.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesta seara, por força do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública possui lapso temporal de cinco anos para efetuar sua cobrança, por meio de ação de execução fiscal, pois caso contrário o crédito estará prescrito.

Tendo ocorrida a prescrição ou a decadência, seus efeitos ocasionam a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso V, do Art. 156 do Código Tributário Nacional.

Colacionam nas páginas 6 a 7 da Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022, manifestações do professor Kiyoshi Harada e do jurista Ives Gandra da Silva Martins, que seriam nesse sentido.





Registraram que a Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (Art. 219, § 5º, do CPC)”.

Ratificam que os créditos tributários apontados nos achados de auditoria, foram alcançados pelos institutos de decadência e prescrição, uma vez que remontam ao período de 2013 a 2016.

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

8. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

8.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

8.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).





9.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias - INSS dos segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

9.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados. (**Achado de auditoria n. 9).**

9.1.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 9).**

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

10.1. Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10).**

10.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10).**

Responsável

Seair Cristina Jorge - contadora

11. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





11.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS – Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

11.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11).**

11.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11).**

Afirmam que a contribuição definida pelo art. 9º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 971/2009 não se aplica aos casos dos itens 8.1.1 e 8.1.2.

Colacionam nas páginas 9 a 14 da Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022, os casos que preveem a contribuição obrigatória na qualidade de contribuinte individual, conforme estabelecido no art. 9º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 971/2009.

Entendem que, nesse diapasão, define-se o fato gerador e as alíquotas relativas aos recolhimentos a serem aplicados sobre a base de cálculo, conforme art. 65 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 971/2009, que transcrevem nas páginas 14 a 15 da Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022.

Também transcrevem nas páginas 15 a 17 da Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022, o art. 78 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 971/2009, que define a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo contribuinte individual.





Afirmam que da leitura desses dispositivos legais, utilizado pela competente equipe de auditoria para classificar as irregularidades sugeridas como “ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias decorrente do contrato de prestação de serviço objeto da controvérsia”, torna-se impossível atribuir qualquer responsabilidade aos defendantes, em razão, pura e simples, da ausência de previsão legal.

Entendem que a tipificação utilizada para o caso concreto, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual, e não pode ser aplicada sobre o objeto da prestação de serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços 128/2013.

Na sequência, se manifestam sobre a incidência da retenção previdenciária exigida pela Lei Federal 8.212/1991, ao percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra.

Mencionam nas páginas 17 a 18 da Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022, o art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/1991, acerca da obrigatoriedade da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos serviços executados mediante cessão de mão de obra.

Na sequência, citam o art. 219 do Decreto 3048/1999, que também trata da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos serviços executados mediante cessão de mão de obra.

Nas páginas 20 a 24 da Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022, mencionam a Instrução Normativa RFB 971/2009, que regulamentou o Decreto 3048/1999.

Asseveram que o Contrato de Prestação de Serviços que deu azo aos encargos em discussão, não traz em seu objeto a cessão de mão de obra, e, por esta razão, as disposições normativas supostamente violadas e apontadas pelos auditores como sendo irregularidades, não se aplicam ao caso concreto, pois inexistiria previsão na legislação tributária para aplicação da referida retenção.





Isso porque, para a configuração dos requisitos necessários para a retenção das contribuições previdenciárias, imperioso conter expressamente, no objeto da prestação de serviços, a disponibilização de equipe à contratada, assim como, os serviços elencados no objeto da contratação, encontrarem-se arrolados no rol dos serviços sujeitos à retenção previdenciária – rol terminantemente taxativo.

Argumentam que na dicção do art. 119 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 971/1999, o rol dos serviços sujeito a retenção da contribuição previdênciaria é taxativo, não sendo passivo de interpretação extensiva.

Transcrevem nas páginas 24 a 25 da Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022, a decisão da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta 253 – COSIT, de 12/09/, que seria um caso análogo, em que os serviços não constariam no rol daqueles sujeitos à retenção previdenciária.

Ratificam que, sendo assim, não havendo previsão legal para amparar a retenção previdenciária trazida pelas irregularidades imputadas, no que diz respeito a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias decorrente do contrato de prestação mencionado, impõe-se o seu afastamento.

Por fim, com relação aos itens 9.1, 9.2 e 10.1 e 10.2, entendem que se trata de fato gerador ocorrido a mais de cinco anos, e que sequer houve o lançamento para a constituição definitiva o crédito, e por esta razão, foram alcançados pelo instituto da decadência e prescrição, nos termos da jurisprudência colacionada nas páginas 25 a 26 da Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022.

3.1.2. Defesa_126233_2022_01 – Documento 148370/2022

A defesa foi apresentada pelo ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino.

Afirma que todos os apontamentos são da área técnica, não lhe cabendo ser considerado como principal responsável pelas supostas irregularidades.





Ratifica que era o ordenador de despesas, mas não cabia a ele a retenção dos tributos, bem como o recolhimento das cotas previdenciárias, tanto que é para isso que são designados servidores com expertise na área, para realizar com eficiência todas as atribuições que lhe são confiadas.

Argumenta que o percentual de ISSQN e do IRRF eram lançados nas notas fiscais, e no momento que o setor financeiro realizava o pagamento ao prestador de serviços, os valores dos impostos mencionados já eram descontados. Informa que à época a Secretaria de Finanças estava sob gestão da Sra. Laura Oliveira de Amorim, a o setor Contábil sob gestão da Sra. Seair Cristina. Entende que tal informação se faz necessária, para demonstrar a divisão de competências e atribuições, em que o ex-gestor não deve ser considerado como único responsável pelas supostas irregularidades.

Afirma que os valores foram recolhidos, sendo necessário apenas documentos que comprovem, os quais não estão sob o seu domínio.

Na página 7 da Defesa_126233_2022_01 – Documento 148370/2022, menciona o Acórdão 457/2020, oriundo do Processo 224812/2018 deste tribunal, que respaldaria seu entendimento.

Alega que mesmo não sendo o principal responsável, atuou para mostrar a sua boa-fé, buscando insistente mente informações e documentos para comprovar o efetivo cumprimento das obrigações do recolhimento dos impostos (ISSQN e IRRF) entre os anos 2013 a 2016, e das contribuições previdenciárias de 2015 e 2016.

Como passados alguns anos e estando o município sob nova gestão, entende que se faz necessária a contribuição do setor responsável para demonstrar o efetivo recolhimento e repasse. Para isso foi protocolado no dia 06 de junho de 2022, junto à Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, pedido de informações acerca dos apontamentos.





Assevera que não lhe foi repassada nenhuma informação, mesmo havendo constante cobrança aos setores responsáveis, o que prejudica a manifestação de defesa, pois não consegue buscar dados que comprovem a realização dos serviços apontados.

Solicita apoio deste Tribunal, para determinar a atual gestão que disponibilize informações acerca das retenções dos impostos de ISSQN e IRRF, bem como o recolhimento e repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos serviços prestados pela empresa Activa Controle de Gestão Ltda.

Nesse sentido, solicita a realização de diligências por esta Corte de Contas, a fim de intimar a Prefeitura de Rosário Oeste, para disponibilizar documentos que comprovem a efetiva retenção dos impostos mencionados, tendo em vista que realizado o pedido pelo ex-gestor não foi atendido.

3.2. Análise das defesas apresentadas

3.2.1. Defesa_124303_2022_01 – Documento 145823/2022

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF.
(Achado de auditoria n. 7).





7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF **(Achado de auditoria n. 7).**

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF **(Achado de auditoria n. 7).**

Foi apontado na Proposta de Representação de Natureza Interna (Malote_Digital_167118_2017_01 – Documento 184277/2017): que a retenção do ISSQN estava embasada no Capítulo III da Lei Municipal 894/2001; que a retenção do IRRF referente à prestação de serviços por pessoa física estava embasada no art. 628 do Decreto Federal 3.000/1999; e que a retenção do IRRF referente à prestação de





serviços por pessoa jurídica estava embasada no art. 647 do Decreto Federal 3.000/1999.

O Decreto Federal 3.000/1999 regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa norma estava vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto Federal 9.580/2018. Na época da ocorrência dos fatos aqui debatidos, o Decreto Federal 3.000/1999 estava vigente.

Em relação à afirmação dos defendantes, no sentido de que foram informadas as retenções dos tributos até o mês de maio de 2014, não foram apresentados documentos comprobatórios.

Quanto a necessária ocorrência de fato gerador, para retenção e recolhimento dos tributos, no caso específico aqui debatido, o fato gerador ocorreu por ocasião dos pagamentos à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, e por ocasião dos pagamentos às pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos. No momento da realização dos pagamentos, deveriam ocorrer o cálculo, a retenção e o recolhimento dos pertinentes valores de ISSQN e do IRRF. Esse seria o momento certo para realizar os procedimentos administrativos, a fim de dar certeza e liquidez ao crédito a ser cobrado.

Sobre a prescrição ou a decadência dos créditos tributários, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, também não procedem os argumentos de defesa apresentados. Se tivessem ocorridos os cálculos, as retenções e os recolhimentos por ocasião dos pagamentos efetuados, não teriam ocorridos lapsos temporais para cobrança dos créditos.

Permanecem, portanto, os apontamentos.





Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

8. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

8.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

8.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias - INSS dos segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

9.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados. (**Achado de auditoria n. 9**).





9.1.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 9**).

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

10.1. Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10**).

10.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10**).

Responsável

Seair Cristina Jorge - contadora

11. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS – Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

11.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11**).

11.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11**).





Foi apontado na Proposta de Representação de Natureza Interna (Malote_Digital_165581_2017_01 – Documento 182621/2017) que:

- A ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariava os arts. 9º, 65 e 78 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 971/2009;
- A ausência de retenções das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariava os arts. 9º, 65 e 78 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 971/2009;
- O não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariava os arts. 40, 149 § 1º, e 195, inciso II, da Constituição Federal e o art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940;
- A ausência de apropriação das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariava os arts. 9º, 65 e 78 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 971/2009.

A Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 971/2009 dispunha sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Essa norma estava vigente até 17/10/2022, quando foi revogada pela Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 2110/2022. Na época da ocorrência dos fatos aqui debatidos, a Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 971/2009 estava vigente.

O art. 9º da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 971/2009 elencava os casos de obrigatoriedade de contribuição previdenciária pelo contribuinte individual.





Conforme demonstrado nas páginas 20 a 35 do Malote_Digital_165581_2017_01 – Documento 182621/2017, as despesas são referentes à prestação de serviços por pessoas físicas.

Assiste razão aos defendantes. A contribuição à previdência social pelo contribuinte individual deve ser feita pelo próprio prestador de serviços. No caso aqui debatido, o gestor municipal não tinha obrigação de reter e recolher contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, pessoas físicas.

Dessa forma, sanam-se os apontamentos.

3.2.2. Defesa_126233_2022_01 – Documento 148370/2022

Como bem observou o ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino, as irregularidades apontadas nos presentes autos não são de sua exclusiva responsabilidade. E a responsabilização foi imputada tanto ao ex-prefeito como aos servidores diretamente envolvidos nos achados de auditoria amplamente aqui debatidos.

Houve as devidas citações e concessões do contraditório e ampla defesa aos seguintes responsáveis:

| Citado | Cargo/Função |
|-------------------------------|--|
| João Antônio da Silva Balbino | Ex-prefeito municipal |
| Laura Oliveira de Amorim | Ex-secretária municipal de Administração e Finanças |
| Seair Cristina Jorge | Contadora |
| Adriana do Nascimento Brust | Ex-secretária municipal de Administração e Finanças |
| Edianne de Oliveira Farias | Contadora |
| Osnil Conrado da Costa | Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Rosário Oeste |

Além da concessão do contraditório e ampla defesa, também foram realizadas diligências por esta Corte de Contas, oportunizando a apresentação de documentos pelos responsáveis elencados.





4. CONCLUSÃO

Analisou-se nesta oportunidade os argumentos e alegações de defesa apresentados pelo ex-prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino, pela ex-secretária municipal de Administração e Finanças Laura Oliveira de Amorim e pela contadora Seair Cristina Jorge, acerca dos achados de auditoria elencados no Relatório_Técnico_Complementar_158267_2017_01 – Documento 127664/2022.

Salienta-se que os achados de auditoria apontados no Processo 158267/2017 foram amplamente debatidos nos presentes autos, inclusive após a conversão do Processo em Tomada de Contas Ordinária. Já houve as instruções técnicas, a citação dos responsáveis e as análises de defesas pertinentes.

Nesta oportunidade ocorreu, especificamente, a análise das defesas relativas aos achados de auditoria referentes aos Processos 165581/2017 e 167118/2017, conforme decisão do Acórdão 126/2018-SC.

Após os trâmites referentes às instruções técnicas, citações dos responsáveis e respectivas análises de defesas referentes aos Processos 158267/2017, 165581/2017 e 167118/2017, concluiu-se que foram sanados os seguintes achados de auditoria:

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Patronal, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.





2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

8.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

8.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias - INSS dos segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

9.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada





a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados. (**Achado de auditoria n. 9**).

9.1.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 9**).

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

10.1. Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10**).

10.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10**).

Responsável

Seair Cristina Jorge - contadora

11. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS – Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

11.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11**).





11.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11**).

Concluiu-se, também, que permaneceram as seguintes irregularidades:

Responsável

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

5. JB 01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

5.1. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal nº 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

6. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

6.1. Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.





Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**





7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

Salienta-se que o seguinte achado de auditoria está sendo analisado na Representação de Natureza Interna 233870/2016:

3. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias RPPS – Patronal referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos documentos e defesas apresentados, submete-se o presente relatório às considerações superiores, com as seguintes propostas de encaminhamento:

5.1. Propostas de encaminhamento quanto à Irregularidade número 5:

5.1.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino;





5.1.2. Com fundamento nos arts. 189, 190 e 194, inciso II, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 16 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, oriundas da presente Tomada de Contas Ordinária, em face da realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais-exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à Lei 8429/1992 e à Lei 9717/1998;

5.1.3. Determinar ao ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, que restitua aos cofres do município o montante de R\$ 408.530,56, em face da realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais-exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à Lei 8429/1992 e à Lei 9717/1998;

5.2. Propostas de encaminhamento quanto à Irregularidade número 6:

5.2.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino;

5.2.2. Com fundamento nos arts. 189, 190 e 194, inciso II, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 16 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, oriundas da presente Tomada de Contas Ordinária, em face da realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal 975/2004, a CF/1988, a Lei 8429/1992 e a Lei 9717/1998;





5.2.3. Determinar ao ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, que restitua aos cofres do município o montante de R\$ 44.940,88, em face da realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios, em afronta a Lei Municipal 975/2004, a CF/1988, a Lei 8429/1992 e a Lei 9717/1998;

5.3. Propostas de encaminhamento quanto à Irregularidade número 7:

5.3.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino e pela ex-secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Laura Oliveira de Amorim;

5.3.2. Com fundamento nos arts. 189, 190 e 194, inciso II, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 16 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, e da ex-secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Laura Oliveira de Amorim, oriundas da presente Tomada de Contas Ordinária, em face da não retenção e recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$ 49.545,50 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 113.228,02 referente ao IRRF, relativos aos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas, durante os exercícios de 2013 a 2016, em desconformidade com o Capítulo III da Lei Municipal 894/2001 e com os arts. 628 e 647 do Decreto Federal 3.000/1999;

5.3.3. Determinar ao ex-prefeito municipal de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, e à ex-secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Laura Oliveira de Amorim, que restituam aos cofres do município o montante de R\$ 49.545,50 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 113.228,02 referente ao IRRF, em face da não retenção e recolhimento aos cofres municipais, relativos aos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas, durante os exercícios de 2013 a 2016, em desconformidade com o Capítulo III da Lei Municipal 894/2001 e com os arts. 628 e 647 do Decreto Federal 3.000/1999.





As datas dos fatos geradores dos valores a serem restituídos estão detalhadas no Apêndice 1 deste Relatório.

É o posicionamento técnico que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2023.

(Assinatura digital)
Oziel Martins da Silva
Auditor Público Externo





Apêndice 1: Datas dos fatos geradores dos valores a serem restituídos

| Descrição | Data | Valor – R\$ | Irregularidade | Responsáveis |
|---|------------|-------------|--|---|
| Despesas com juros, multas e atualizações monetárias, oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016. | 21/03/2019 | 319.774,43 | 5. JB 01 DESPESAS_GRAVE_01. | João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal |
| Despesas com encargos moratórios decorrentes do atraso de parcelas vencidas e não pagas, relativas aos Acordos 1533/2013, 1584/2013, 1585/2013 e 1586/2013. | 20/07/2013 | 88.756,13 | 5. JB 01 DESPESAS_GRAVE_01. | João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal |
| Despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015. | 30/11/2015 | 44.940,88 | 6. JB 01 DESPESAS_GRAVE_01. | João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal |
| Não retenção e recolhimento de ISSQN de pessoa jurídica. | 31/12/2013 | 1.254,00 | 7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. | João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças |
| | 31/12/2014 | 2.475,00 | | |
| | 31/12/2015 | 3.250,00 | | |
| | 31/12/2016 | 1.950,00 | | |
| Não retenção e recolhimento de ISSQN de pessoas físicas. | 31/12/2015 | 26.435,09 | | |
| | 31/12/2016 | 14.181,41 | | |
| Não retenção e recolhimento de IRRF de pessoa jurídica. | 31/12/2013 | 376,200 | | |
| | 31/12/2014 | 742,50 | | |
| | 31/12/2015 | 877,50 | | |
| | 31/12/2016 | 585,00 | | |
| Não retenção e recolhimento de IRRF de pessoas físicas. | 31/12/2015 | 73.386,41 | | |
| | 31/12/2016 | 37.018,80 | | |

